



Processo nº 974-67.2013.4.01.3605 Classe: 15601- Inquérito Policial

Assunto: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIAO DE COMPETÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de manifestação do MPF (fls. 672-674), na qual requer o declínio de competência para processamento da presente investigação e demais processos correlatos ao Supremo Tribunal Federal.

Alega o representante do parquet, em suma, que: a) o IP em referência foi instaurado com a finalidade de apurar a existência de uma verdadeira associação criminosa instalada na região nordeste do Estado do Mato Grosso, que tem por objetivo impedir a efetiva desocupação da terra indígena Maraiwatsédé; b) que as investigações apontaram para a existência de uma verdadeira associação criminosa que, valendo-se de poderia econômico e influência política na região, passaram a manipular número indeterminado de pessoas e incitar a prática de diversos atos criminosos (depredação e furto de bens públicos federais, cárcere privado de servidores públicos e ex-posseiros. obstrução de estradas, ameaças, incêndios, etc); c) constataram-se ainda, por intermédio de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, possíveis tratativas no sentido de direcionar o parecer a ser elaborado pela Relatoria da Comissão Especial da PEC n. 215/2000 (a qual tem por objeto rever a demarcação de terras indígenas já consolidadas) junto à Câmara dos Deputados aos interesses pessoais do grupo criminoso, mediante pagamento de quantia a advogado (assessor) responsável pela elaboração do parecer, envolvendo inclusive a Confederação Nacional da Agricultura (CNA); d) incide na hipótese a disposição ínsita no art. 102, inc. I, alínea "b" da CF/88, face à possibilidade de investigação que envolve autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, o que faz surgir a necessidade de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal e à Procuradoria-Geral da República para prosseguimento da apuração dos fatos e/ou análise de possível desmembramento do feito.

Passo a decidir.

Avulta necessário, tendo por balizamento o art. 102, I, "b", da Constituição Federal, declinar a competência para processamento dos presentes autos ao eg. Supremo Tribunal Federal.





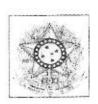
Isto porque, diante dos elementos de informações colhidos no âmbito da presente investigação, mormente as ligações captadas por autorização judicial (áudios n. 20140807095122295.wav, 20140307181617298.wav, 20140212200617295.wav, 20140225191913298.wav, 20140403103444277.wav, 20140415110036277.wav, 20140416095849277.wav, 20140807083020295.wav, 20140807095122295.wav, 20140811102030295.wav e 20140811184133295.wav), constatou-se o possível envolvimento de Deputados Federais nos fatos apurados, situação que atrai a competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual passa a ser o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o feito, como preceitua o artigo 102, I, "b", da Constituição Federal.

Nesse sentido, a competência para apreciar os fatos e prosseguir com as investigações em comento é do STF, conforme inclusive determinam seus precedentes em casos análogos, senão vejamos:

> AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE. 1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que 'é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais' (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066). 2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Tribunal Pieno, julgado em 13/02/2014). 3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal. com a remessa dos demais à primeira instância, ai incluídas as ações penais em andamento.

(AP 871 QO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Reclamação. Constitucional. Alegação de usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Plausibilidade jurídica da questão. Deputado federal.





Prerrogativa de foro. Artigo 102, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Diligências investigatórias produzidas no curso dos Inquéritos nºs 129/2010 e 280/2010 anteriormente à cessação do mandato de parlamentar de um dos reclamantes. Usurpação de competência configurada. Afronta à eficácia da Súmula Vinculante nº 11 em relação a um dos reclamantes. Ilegitimidade do juizo reclamado para figurar no polo passivo da respectiva ação. Atos atacados que teriam sido praticados pelas autoridades policiais que deram cumprimento ao mandado de prisão expedido contra o reclamante em questão e por aqueles que seriam os responsáveis pela sua quarda na unidade prisional. Superveniência de título prisional. Não conhecimento. Precedentes. Reclamação parcialmente procedente. 1. Revela-se patente, no caso, a usurpação das competências constitucionais da Corte (art. 102, inciso I, alinea b, da Constituição Federal), uma vez que foram instaurados, de ofício, dois inquéritos policiais - o de nº 129/10 da DPCAMI da Comarca de Rio Sul/SC e o de nº 280/10 da DP da Comarca de Itapema/SC -, nos quais figurava como indiciado o reclamante detentor de foro especial por prerrogativa de função, uma vez que investido, à época da instauração dos procedimentos policiais, em mandato de deputado federal. 2. É da jurisprudência da Corte o entendimento de que a polícia judiciária não está autorizada a instaurar, de oficio, inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais (PET nº 3.825/MT-QO, Tribunal Pleno, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 4/4/08). 3. A despeito da existência de jurisprudência na Corte no sentido de os vícios eventualmente ocorridos no inquérito policial não terem o condão de macular a ação penal (HC nº 83.921/RJ. Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 27/8/04), devem ser consideradas imprestáveis as provas ilícitas obtidas de forma direta ou por derivação de outras (fruits of the poisonous tree), independentemente do momento em que forem produzidas. 4. Essas razões justificam que os elementos de prova formalmente produzidos nos Inquéritos nsº 129/10 e 280/10 sejam desentranhados do caderno processual, aniquilando qualquer possibilidade de servirem de subsídio para fundamentar a condenação, sem prejuízo daquelas provas eventualmente produzidas de forma legítima e autônoma. 5. Quanto à sustentada afronta à Súmula Vinculante nº 11 da Suprema Corte, não se pode imputar ao Juizo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapema/SC qualquer ato consubstanciador de descumprimento do enunciado em questão. Dessa feita, seria aquele juizo parte ilegitima para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que todos atos atacados teriam sido praticados pelas autoridades policiais que deram cumprimento ao mandado de prisão expedido contra o reclamante em questão, bem como por aqueles que seriam os responsáveis pela sua quarda na unidade prisional. Em situações como essa a Suprema Corte tem, inclusive, negado seguimento às reclamações ajuizadas. Precedentes. 6. Ainda que admitido o desrespeito ao enunciado sumular nos atos narrados, a consequência seria a nulidade apenas dos atos nos quais teria havido a utilização de algemas com abuso, a saber, o ato de cumprimento do mandado de prisão do reclamante em questão e o ato processual que a decretou, a qual, inclusive, não mais subsiste, pois, houve a superveniência de título prisional embasado em requisitos cautelares próprios (CPP, art. 312), o que não mais se confunde com o enunciado disposto na Súmula Vinculante nº 11 da Corte. 7. Conhecimento parcial da reclamação, a qual, quanto à parte de que se conhece, se julga parcialmente procedente. (Rcl 12484, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 26-09-2014 PUBLIC





Do mesmo modo, diante do reconhecimento da competência originária ratione personae do Colendo Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos sub examine, entendo que as medidas cautelares pendentes de apreciação devem ser encaminhadas àquela Corte para superior consideração.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Subseção Judiciária para o processamento do presente feito e também das medidas cautelares requeridas (Apenso V, vol. I, do apenso do IP) e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Tudo certificado, com as devidas baixas, encaminhe-se o presente IPL, com os seus respectivos apensos e demais feitos correlatos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Barra do Garças-MT, 10 de dezembro de 2014.

CESAR AUGUSTO BEARSI

Juiz Federal

em substituição na Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT